

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo nº: 056 /2026

Dispensa Eletrônica nº: 929944-4/2026

Objeto:

Licitante: LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA

CNPJ: 63.777.307/0001-13

I — RELATÓRIO

Trata-se de análise superveniente à adjudicação do objeto à empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA, CNPJ nº 63.777.307/0001-13, em razão da identificação, no SICAF, de Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor.

Conforme relatório emitido em 14/05/2026, o SICAF apontou vínculo da licitante com a empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES LTDA, CNPJ nº 53.652.870/0001-01, mediante CPF comum 041.071.300-70, constando o referido CPF como responsável legal/sócio administrador da licitante e como responsável legal/sócio administrador inativo da empresa sancionada.

O mesmo relatório indica que a empresa vinculada possui registros de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar, com fundamento no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, aplicadas por diferentes órgãos, com âmbito de abrangência sobre todos os órgãos e entidades da Administração Pública, com prazos de vigência ainda em curso.

Diante da ocorrência impeditiva indireta, a licitante foi instada a se manifestar, tendo apresentado Nota Técnica de Conformidade Cadastral, Societária e Aptidão para Habilitação, na qual sustenta, em síntese, que o alerta do SICAF possui natureza informativa, que a empresa possui personalidade jurídica própria e que não haveria impedimento automático à sua habilitação.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 5º, que a aplicação da norma deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e interesse público.

No caso concreto, a ocorrência registrada no SICAF não pode ser tratada como impedimento automático. A orientação normativa aplicável exige diligência e análise concreta, conforme art. 29 da IN SEGES/MP nº 3/2018:

“Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.”

Assim, a existência de alerta sistêmico não é, isoladamente, causa suficiente para inabilitação. Todavia, no presente caso, não se trata de alerta genérico ou desprovido de elementos objetivos. Foram identificados os seguintes fatores convergentes:

- a) identidade substancial de denominação empresarial entre a licitante e a empresa sancionada;
- b) vínculo pessoal direto por CPF comum entre as empresas;
- c) atuação do CPF comum em posição de responsabilidade legal e societária/administrativa;

- d) existência de sanções graves vigentes contra a empresa vinculada, consistentes em declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com alcance perante todos os órgãos e entidades da Administração Pública;
- e) constituição/atuação de nova pessoa jurídica em contexto temporal próximo à vigência das sanções aplicadas à empresa relacionada;
- f) ausência de documentação suficiente para afastar, de modo objetivo, a hipótese de atuação em substituição à pessoa jurídica sancionada.

A Lei nº 14.133/2021 veda a participação de pessoa física ou jurídica impossibilitada de participar da licitação por sanção e estende tal impedimento ao licitante que atue em substituição a pessoa sancionada com o intuito de burlar a efetividade da penalidade, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica.

A manifestação apresentada pela empresa possui relevância para fins de contraditório, mas não afasta, por si só, os elementos objetivos constantes do relatório SICAF. As declarações de autonomia empresarial, ausência de sucessão, ausência de compartilhamento de estrutura e inexistência de burla foram apresentadas de forma unilateral, sem comprovação documental robusta bastante para neutralizar os indícios resultantes do cruzamento cadastral oficial.

Ressalte-se que a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, impede o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três e máximo de seis anos. Permitir a contratação de pessoa jurídica que atue como substituta operacional, societária ou econômica da sancionada esvaziaria a efetividade da penalidade e violaria os princípios da moralidade, probidade administrativa, isonomia, segurança jurídica e interesse público.

No tocante ao desfazimento do ato, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, o processo será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar saneamento, revogar a licitação, proceder à anulação quando presente ilegalidade insanável, ou adjudicar o objeto e homologar a

licitação. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade deve indicar os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito os subsequentes que deles dependam, assegurada a manifestação prévia dos interessados.

Dessa forma, constatado vício na habilitação da licitante adjudicatária, o ato de adjudicação dele decorrente não deve subsistir, por dependência lógica e jurídica.

III — DECISÃO

Diante do exposto, reconsidero o ato de habilitação da empresa LICENTECH GLOBAL TECHNOLOGIES 002 LTDA, CNPJ nº 63.777.307/0001-13, e declaro sua inabilitação/desclassificação para prosseguimento no certame, com fundamento no art. 14, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 29 da IN SEGES/MP nº 3/2018, e nos princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa, motivação, segurança jurídica e interesse público.

Em consequência, torno sem efeito, no âmbito da condução do certame, os atos subsequentes dependentes da habilitação ora revistam, especialmente a adjudicação lançada em favor da referida empresa, submetendo a presente decisão à autoridade superior, caso o ato de adjudicação/homologação já tenha sido por ela praticado, para fins de anulação formal, nos termos do art. 71, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Determino:

1. a intimação da empresa para ciência desta decisão e, se cabível, exercício do direito recursal na forma do edital;
2. o retorno do certame à fase pertinente, com convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;
3. o registro nos autos das diligências realizadas, da manifestação da empresa e desta decisão motivada;
4. o encaminhamento à autoridade competente para deliberação quanto à anulação da adjudicação/homologação, se já consumada por ato da autoridade superior;

5. caso se entenda haver indícios de fraude ou uso abusivo de personalidade jurídica, o encaminhamento dos autos à autoridade competente para avaliação quanto à instauração de processo próprio de responsabilização, observado o contraditório, a ampla defesa e a análise jurídica prévia.

Publique-se e registre-se no sistema.

São Gabriel do Oeste, 18/05/2026

RODRIGO AQUINO REBELLO

Pregoeiro